



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000024/2006-04
Recurso nº 929.873 Voluntário
Acórdão nº **3101-01.172 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente VERYCOM COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REGULARIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Constante dos autos o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar para verificação de outros tributos além do IRPJ, não há nulidade na lavratura o auto de infração para cobrança de crédito tributário de COFINS.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Sob a égide da Lei nº 9.430/96, qualquer compensação de tributos de espécies distintas pretendida pelo contribuinte está vinculada ao pedido de compensação. Verificada a inexistência do procedimento administrativo não é possível repercutir em favor do contribuinte os efeitos legais da confissão da dívida e suspensão da exigibilidade. Cabível, portanto, a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício e respectivos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Adriene Maria de Miranda Veras, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se lançamento de crédito tributário a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005, por entender a autoridade fiscal pela insuficiência de recolhimentos da contribuição, decorrente de compensações realizadas indevidamente pela Recorrente com títulos de dívida pública. Apurou, ainda, a fiscalização que a Recorrente informou em DCTF apenas 1% do montante do crédito tributário devido.

Intimada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) nulidade do auto de infração porque o MPF autorizava a realização de fiscalização de IRPJ;
- (ii) o valor apurado do crédito tributário decorreu de erro no preenchimento da declaração;
- (iii) houve confissão do valor correto devido a título de PIS em janeiro de 2005;
- (iv) a Recorrente foi impedida de apresentar retificação de DCTF em decorrência da ausência de informação quanto ao número do processo administrativo;
- (v) não houve descumprimento de obrigação principal, mas somente erro material que afasta a multa de 75%;
- (vi) ainda que houvesse infração, a multa deve ser excluída em decorrência da boa-fé da Recorrente.

Submetida à apreciação pela DRJ-Rio de Janeiro, foi proferida decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DECLARADO.

Correto o lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis, de crédito tributário não declarado e não pago apurado em procedimento de auditoria fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete A autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de

norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Intimada a Recorrente apresentou recurso voluntário sob os mesmos fundamentos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Analisando as alegações da Recorrente, preliminarmente não há que falar-se em nulidade do auto de infração, por falta de Mandado de Procedimento Fiscal específico para fiscalização da PIS.

Contudo, conforme documento de fls. 93 dos autos do Processo Administrativo nº 15586.000023/2006-51, também distribuído a este Relator, a Recorrente foi intimada Mandado de Procedimento Fiscal Complementar nº 07.2.01.00-2005.00321-0, expedido em 02/02/2006, pelo Delegado da Receita Federal em Vitória, no qual foi determinada a verificação de documentos fiscais e contábeis dos seguintes tributos e períodos de apuração:

IRPJ - 02/2005 a 06/2005

CSLL - 01/2004 a 12/2004

IPI - 01/2004 a 12/2004 e 02/2005 a 06/2005

PIS 01/2004 a 12/2004 e 02/2005 a 06/2005

COFINS 01/2004 a 12/2004 e 02/2005 a 06/2005

Desta forma, fica afastada a nulidade do lançamento por falta de MPF.

Quanto ao mérito, também não assiste razão a Recorrente.

A Recorrente pretende ver compensado seus débitos com supostos créditos decorrentes de Apólices da Dívida Pública emitidas em 1931, com vencido em 20 anos, cujo pedido e demais documentos comprobatórios de seu direito foram arquivados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, mas sem que fossem apresentados à Receita Federal para processamento e análise.

Além de o referido documento ter apenas abrangido o período de janeiro de 2005, não congrega os requisitos para promover a suspensão da exigibilidade na forma da IN SRF nº 460/2004 vigente na época dos fatos, que dispõe sobre o rito a ser obedecido para o pleito de compensações tributárias, mediante a apresentação de pedido de compensação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Sob a égide da Lei nº 9.430/96, qualquer compensação de tributos de espécies distintas pretendida pelo contribuinte está vinculada ao pedido de compensação.

Verificada a inexistência do procedimento administrativo não é possível repercutir em favor do contribuinte os efeitos legais da confissão da dívida e suspensão da exigibilidade.

Portanto, correta a decisão recorrida ao determinar que a mera pretensão de compensação de débitos não é suficiente para a análise do pedido de compensação, pois não houve regular apresentação de pedido de compensação. Ademais, os valores devidos não foram corretamente declarados em DCTF, nem foram integralmente recolhidos em guia própria (DARF), o que motiva e justifica o lançamento de ofício, com a incidência da multa de 75%, nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

A alegada boa-fé da Recorrente não está demonstrada, seja por conta da apresentação de DCTF com valor inferior ao realmente devido e apurado, seja por não ter comprovado que buscou direta e abertamente o credor a alegada compensação. Ademais, não há norma que possibilite a redução da penalidade em face da boa-fé do contribuinte.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo